



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013229-37.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVO RODRIGUES DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, nessa extensão, negaram-lhe provimento.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0013229-37.2024.8.26.0050
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: IVO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 36.658

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA
SANÇÃO PECUNIÁRIA E RECONHECIMENTO
DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES
CONSTRITOS – EXTINÇÃO DECRETADA EM
PRIMEIRO GRAU – PERDA DO OBJETO –
IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA
– RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E,
NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por **Ivo Rodrigues de Lima** contra a r. decisão copiada a fls. 82/87 que, nos autos da Execução nº 1003108-35.2021.8.26.0050, processada perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa que lhe foi imposta e determinou a conversão da indisponibilidade de valores em penhora, assim como seu perdimento em favor do FUNPESP para adimplemento parcial do débito.

Pretende o agravante (fls. 01/05), em síntese, a reforma da r. decisão, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores constritos a fls. 50/55, nos termos

do art. 50, §2º, do Código Penal, porquanto imprescindíveis para seu sustento. Busca, ainda, a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, nos termos do tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça. Alega hipossuficiência econômica, nos termos da declaração de fl. 65, demonstrada, ademais, pelo fato de ser isento da declaração do imposto de renda (fl. 66), receber auxílio emergencial (fls. 67/68), ser pai de quatro filhos e morar de aluguel, além de ser assistido pela Defensoria Pública, tendo sido constrictos apenas valores de subsistência.

Processado o recurso, contrariado (fls. 127/134), mantida a r. decisão vergastada (fl. 135), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 143/149).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Com efeito, verifica-se que, pela decisão de fls. 119/120, atendendo-se a requerimento expresso do Ministério Público, foi extinta a pena de multa, ainda que o valor do total da execução fosse de R\$ 15.567,75 e tenham sido constrictos apenas R\$ 603,61 (fls. 50/55), o que demonstra que, na prática, o agravante foi dispensado do pagamento da maior parte do valor devido.

Em tais circunstâncias, mostra-se despicienda a análise da alegação de hipossuficiência, ainda mais considerando que houve a efetiva constrição de valores, os quais foram considerados, pelo *parquet*, suficientes para saldar a dívida, que, a final, foi declarada extinta.

Nesse ponto, portanto, não há mais que se cogitar de resultado útil ao agravante com o julgamento do presente recurso, devendo-se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Resta, assim, analisar apenas a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos.

Sustenta o agravante que o bloqueio via SISBAJUD (fls. 50/55) atingiu “recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”, violando, assim, o art. 50, §2º, do Código Penal, e o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, considerando-se que tais valores seriam oriundos do recebimento do auxílio emergencial.

No entanto, o bloqueio ocorreu em 08 de fevereiro de 2024 e, segundo o extrato de fls. 67/68, o último recebimento de auxílio emergencial noticiado é do mês de outubro de 2021, razão pela qual não há como se afirmar, com a devida certeza, que os valores constritos sejam efetivamente oriundos de referido auxílio ou imprescindíveis para o sustento

do agravante, ainda mais porque não foram juntados extratos detalhados da conta corrente onde depositados.

Não demonstrada a impenhorabilidade, fica mantida sua constrição e conversão em penhora, bem como sua utilização para quitação da dívida.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

AMARO THOMÉ
Relator